

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GIULIA DA SILVA BRITO

**FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: novos caminhos jurídicos para a proteção da dignidade
animal**

RECIFE/PE

2024

GIULIA DA SILVA BRITO

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: novos caminhos jurídicos para a proteção da dignidade animal

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a Dr^a. Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha

Recife

2024

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Brito, Giulia da Silva.
B862f Famílias multiespécie: novos caminhos jurídicos para a proteção da dignidade animal / Giulia da Silva Brito. - Recife, 2024.
42 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Clarissa de Oliveira Marques da Cunha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. Direito animal. 2. Dignidade animal. 3. Família multiespécie. 4. Coisificação. 5. Pós-humanismo. 6. Reforma do Código Civil. I. Cunha, Clarissa de Oliveira Marques. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.2-007)

GIULIA DA SILVA BRITO

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: novos caminhos jurídicos para a proteção da dignidade animal

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e nunca mediram esforços para que meus sonhos se tornassem realidade. Com todo o amor e gratidão, prometo fazer o mesmo para realizar os de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof^ª Dr^ª. Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha, pela confiança em minha proposta de projeto e por aceitar a condução deste trabalho de pesquisa. Sua expertise me proporcionou um aprendizado valioso, que levarei para minha vida prática e profissional.

Aos meus pais, Sergio Murilo Gois de Brito e Marcia Maria da Silva, e à minha irmã, Giovana da Silva Brito, que, mesmo à distância, me apoiaram incondicionalmente e estiveram presentes em cada etapa da minha formação.

Às minhas queridas amigas Maria Clara De Sá Rosa de Castro Cunha e Maria Luiza Morais Silvestri de Castro Montenegro, por me fazerem sentir em casa, mesmo estando a 304,90 km de distância do meu lar.

“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser julgados pela forma como os seus animais são tratados” (Gandhi).

RESUMO

O presente trabalho objetiva compreender o *status* jurídico dado aos animais não humanos no Brasil, desde a sua coisificação até a possível transição para sua dignidade como sujeitos de direitos. Para tanto, examina-se a evolução legislativa no âmbito nacional acerca da sua situação jurídica e dos seus direitos, bem como o contexto histórico em que estão inseridos os animais, a incongruência ética e jurídica na sua objetificação, e a proteção que lhes é conferida pelo texto constitucional. Para tanto, investiga-se a influência do antropocentrismo na classificação dos animais como bens móveis semoventes pelo Código Civil de 2002, contrastando com avanços como a inclusão de proteção à fauna na Constituição Federal de 1988. Utilizando o método dedutivo, serão explorados os fundamentos teóricos e legais que embasam as políticas de proteção animal, bem como as lacunas e desafios presentes na legislação vigente. A análise crítica abordará questões como a eficácia das leis existentes, a necessidade de atualização frente aos avanços científicos e sociais, e os obstáculos enfrentados na implementação e fiscalização dessas leis. A pesquisa destaca a ascensão do conceito de "família multiespécie", abordando jurisprudências e propostas legislativas recentes, como o reconhecimento de guarda compartilhada e alimentos para animais. Ao final, defende-se uma reforma do Código Civil para alinhar a legislação às teorias pós-humanistas, reconhecendo os animais como seres sencientes.

Palavras-chave: Direito animal; dignidade animal; família multiespécie; coisificação; pós-humanismo; reforma do Código Civil.

ABSTRACT

This study explores the legal status of non-human animals in Brazil, tracing their journey from being treated as property to a potential recognition of their dignity as rights-bearing beings. It examines the historical and legislative evolution of their legal framework, the ethical and legal inconsistencies in their objectification, and the protections outlined in the Brazilian Constitution. The analysis highlights the anthropocentric roots of their classification as movable property in the 2002 Civil Code, juxtaposed with progressive measures like fauna protection in the 1988 Federal Constitution. Using a deductive approach, the study delves into the theoretical and legal foundations of animal protection policies, identifying gaps, challenges, and areas for improvement in current legislation. Key discussions include the effectiveness of existing laws, the need for updates in light of scientific and societal progress, and the hurdles in enforcing these laws. The concept of the "multi-species family" is explored, with a focus on recent case law and legislative proposals, such as shared custody and maintenance obligations for animals. The paper ultimately advocates for reforming the Civil Code to reflect post-humanist perspectives, acknowledging animals as sentient beings.

Keywords: Animal rights; animal welfare; multi-species family; objectification; post-humanism; civil code reform.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIGNIDADE ANIMAL: PERSPECTIVAS ÉTICAS.....	13
2.1. Concepções éticas da proteção ambiental	15
2.2. Novas perspectivas no tratamento dos animais pelo Código Civil	16
3. DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE: O PROGRESSO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO ANIMAL	19
3.1. A Constituição Federal como um marco histórico na garantia da dignidade animal	21
3.2. Os animais no Direito Civil	23
4. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: UMA NOVA PERSPECTIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	26
4.1 Direitos adquiridos no âmbito familiar: O animal como sujeito digno de proteção jurídica	28
4.2 Jurisprudências brasileiras no reconhecimento da família multiespécie: Direitos de Guarda e Alimentos.....	31
5. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a conturbada relação entre o homem e o animal é fruto de um extenso e complexo processo histórico eivado pela domesticação e submissão destes aos interesses humanos.

O pensamento individualista somado a concepção antropocentrista persiste atualmente a uma parcela da sociedade, reforçando a ideia de que o ser humano ocupa uma posição central e superior perante os demais seres vivos. Destarte, milhões de animais são capturados e criados em situações insalubres e desconfortantes, forçados a viver uma vida que não lhes cabe, repleta de dor e sofrimento, tudo em prol da comodidade e lazer de uma comunidade.

Nesse contexto marcado pelo aumento indiscriminado da utilização animal nos diversos campos da atividade humana, se observa uma crescente nos movimentos de promoção do bem-estar animal, fundamentada na necessidade da sua defesa, questionando e buscando transformar essa relação historicamente sustentada pela dominação.

Em meados do Século XX essa mudança de paradigma ecoou no campo do Direito, suscitando a necessidade de produção de Leis e Decretos sobre os direitos dos animais na sociedade brasileira. Todavia, a incontestável abrangência da Legislação Brasileira, ao mesmo passo que proporciona a proteção a uma maior gama de direitos, facilita o surgimento de brechas que prejudicam a efetiva proteção jurídica destes seres vivos. Portanto, observa-se que mesmo com a existência de tais dispositivos legais, não cessaram os casos de maus-tratos oriundos da excessiva exploração animal.

Uma das grandes brechas da Legislação Brasileira, no que tange à proteção dos animais, reside no próprio Código Civil (Lei nº 10.406/02) que, tradicionalmente, classifica os animais como bens semoventes, equiparando-os a objetos ou coisas. Este tratamento jurídico implica a aceitação de que os animais, dentro do âmbito do Direito Civil, não são reconhecidos como sujeitos de direito, mas sim como objetos de direito. Esta perspectiva desconsidera a sentiência dos animais, isto é, a sua capacidade de sentir dor, prazer e outras sensações, o que, erroneamente nos conduz ao entendimento de que, por isso, os demais seres vivos podem ser tratados de qualquer forma.

Contrariamente ao paradigma criado pelo Código Civil, a nossa Carta Magna parece compreender a existência dos animais sob uma diferente perspectiva. Dentro deste contexto, o § 1º, inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, prevê expressamente que é incumbência do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que co-

loquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (Brasil, 1988). Esta disposição constitucional marca um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de proteger os animais contra atos de crueldade e maus-tratos, indo além do mero reconhecimento de sua existência como simples objetos.

A inclusão desta cláusula na Constituição Federal reflete um reconhecimento constitucional da senciência dos animais e da obrigação moral e legal de tratar os animais com dignidade e respeito. Ela serve como fundamento para a elaboração de leis infraconstitucionais que buscam proteger os animais e assegurar seu bem-estar. A exemplo disso, temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece sanções para atos de crueldade contra animais, e diversas outras normas e regulamentos que tratam do bem-estar animal.

O desafio, portanto, reside na harmonização do Direito Civil com os preceitos constitucionais, promovendo uma evolução normativa que reflita os sentimentos dos animais e a responsabilidade ética dos seres humanos em relação a eles.

Posto isso, a pesquisa demonstra grande relevância social, dado que, afastar o especismo, concretizar a doutrina e oferecer proteção e direitos não só aos homens, são as ações essenciais que devem ser praticadas para o bom convívio entre todos.

Diante do exposto, questiona-se: Como o conceito de família multiespécie tem sido abordado no direito brasileiro, e de que forma isso influencia o *status* jurídico dos animais?

A título de hipótese, resta evidente a existência de uma tendência ao olhar civilista e, conseqüentemente, objetificado em relação ao *status* jurídico dos animais. No entanto, ao considerar o conceito de família multiespécie, cria-se uma nova perspectiva que desafia essa visão tradicional, buscando superar a coisificação e a instrumentalização culturalmente enraizadas na sociedade a fim de promover o reconhecimento dos animais como integrantes legítimos das relações familiares.

Por conseguinte, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de maneira crítica a legislação atual de proteção aos animais no Brasil examinando os seus principais desafios e sua perspectiva. Como objetivos específicos, busca-se: Descrever o que a legislação brasileira já dispôs até o momento sobre a proteção do animal; confrontar jurisprudência brasileira à luz do viés ético e econômico e retratar da coisificação à consciência de direitos.

Este trabalho utiliza a espécie de pesquisa descritiva, cuja metodologia foi de natureza qualitativa, já que faz uma análise subjetiva para compreender a natureza jurídica dos animais não humanos no Brasil. Para se entender melhor a referida relação, utiliza-se o método dedu-

tivo partindo dos conceitos gerais para depois ir especificando tais conceitos para o caso da coisificação animal e a consciência de sua dignidade e direitos. Já as técnicas empregadas no desenvolvimento do estudo serão a análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, bem como sua descrição e síntese.

Para uma melhor compreensão, este trabalho está dividido em três capítulos, vindo o primeiro a analisar de maneira aprofundada o conceito de dignidade animal, abordando suas diversas interpretações. Neste contexto, será apresentada uma análise crítica sobre como a dignidade dos animais é compreendida e aplicada no Brasil. Ademais, o capítulo trará uma proposta de entendimento sobre a dignidade animal à luz do novo Código Civil, destacando as mudanças e inovações trazidas por esta legislação.

Já o segundo capítulo se dedica a abordar o surgimento e a evolução dos direitos dos animais na legislação brasileira, traçando um panorama histórico desde as primeiras leis de proteção animal até as mais recentes regulamentações.

Por fim, o último capítulo se ocupa a analisar o conceito de *família multiespécie*, como uma nova perspectiva no Direito de Família brasileiro. Em um cenário onde os animais são cada vez mais considerados membros efetivos das famílias, o reconhecimento das famílias multiespécies sugere uma evolução do conceito de família e, conseqüentemente, das normas que regem os direitos e deveres dos envolvidos.

2 DIGNIDADE ANIMAL: PERSPECTIVAS ÉTICAS

No contexto pós-Segunda Guerra Mundial, observa-se uma transformação na consciência global voltada para a urgente necessidade de estabelecer normas e princípios destinados não apenas a prevenir a iminência de novos conflitos, mas também a proteger os direitos intrínsecos e os valores invioláveis do próprio ser humano.

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 representa para a humanidade um marco decisivo para superação de séculos de opressão e desigualdade, rompendo com o estigma da objetificação humana promovida pelo Estado. Estabelece, assim, preceitos fundamentais que devem ser assegurados a todas as pessoas, sem qualquer distinção, promovendo uma nova era de reconhecimento dos direitos inerentes a cada indivíduo.

No cenário contemporâneo do Direito Internacional, as práticas da escravidão, da tortura, do genocídio e dos crimes contra a humanidade são consideradas inadmissíveis. Infere-se, portanto, que todo ser humano possui não apenas o direito à vida, mas também o direito a uma existência digna. Surge, então, uma questão central: O que de fato implica o termo “dignidade”?

Embora o conceito de dignidade seja amplo e conceba plurais significados, todos partem de um preceito semelhante: O reconhecimento de um valor inerente e intrínseco ao ser humano, que exige proteção e não pode ser negociado. Nesse sentido, Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, afirma que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p.82).

Com isso, Immanuel Kant atribui à dignidade uma concepção de um direito de humanidade absoluto e inalienável, isto é, algo que não pode ser quantificado ou equiparado a um valor econômico, sendo essencial para a diferenciação entre o homem e as meras coisas passíveis de compra e venda ou trocas.

Por conseguinte, nota-se que o termo "dignidade", está associado a uma valoração de honra, respeito e, puramente, de natureza humana. Logo, infere-se que tal dignidade não se aplica aos animais.

Porém, é certo dizer a modernidade avança para uma realidade em que a aplicabilidade do princípio da dignidade aos animais é possível à medida que novas descobertas científicas desafiam a visão tradicional que restringe esse conceito exclusivamente ao ser humano.

As pesquisas recentes nas áreas das ciências biológicas têm demonstrado que muitos animais possuem capacidades cognitivas, emocionais e sociais complexas, revelando uma semelhança entre humanos e não humanos em aspectos fundamentais da experiência de vida (Governo Brasil, 2024). Em seu artigo sobre as emoções nos animais, Martha Follain explica que:

Estudos sobre o metabolismo do cérebro fornecem evidências de que os sentimentos dos animais talvez não sejam muito diferentes dos sentimentos dos seres humanos, pois entre eles há processos cerebrais comuns. Pesquisas mostram que o neurotransmissor “dopamina” é importante no processamento de emoções como alegria e desejo, tanto em humanos como em outros mamíferos (Follain, 2009).

Essa realidade impõe uma necessidade premente para que a Ética e a Filosofia desenvolvam novas teorias que reflitam essas evidências, integrando as descobertas científicas ao entendimento ético da dignidade.

Autores como Tom Regan, por exemplo, já atentos a essa exigência, argumentam sobre a necessidade de a consideração moral se estender aos animais. Em entrevista, o filósofo e ativista norte-americano, afirma que:

(...) Quando se trata de nossos direitos fundamentais, no entanto – direitos à liberdade, integridade física, e à vida – temos razão para acreditar que outros animais têm esses direitos. Por quê? A resposta mais simples, acho, apela para nossas semelhanças fundamentais, nossa igualdade moral. Considere os animais que a indústria transforma em comida, em roupa, em entretenimento, em competidores, em ferramentas. Esses animais são como nós não apenas porque estejam no mundo e cientes do mundo; mais que isso, o que acontece a eles faz diferença na qualidade e na duração de suas vidas, assim como é conosco. Nós e eles somos alguém e não alguma coisa. Nós e eles temos uma biografia, não simplesmente uma biologia. O reconhecimento dos direitos dos animais é só uma extensão lógica do reconhecimento dos direitos humanos (Regan, 2006, n.p).

À vista disso, conclui-se que Regan enxerga os animais não como meros objetos ou recursos a serem utilizados, mas sim seres sencientes que têm suas próprias experiências e histórias. Isso implica reconhecer que os animais, assim como os humanos, têm interesses e necessidades que devem ser respeitados.

2.1 Concepções éticas da proteção ambiental

A Carta Magna de 1988 destaca expressivamente a importância da proteção ambiental, ao passo que consagra em seu art. 225, a urgência da sua preservação a fim de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao concebê-lo como um direito difuso – um bem de uso comum – relaciona o equilíbrio ambiental à manutenção da saúde, do bem-estar e da dignidade humana.

Sob uma perspectiva crítica, esse direito não se restringe apenas à preservação de recursos naturais, mas também inclui a preservação das espécies que compõem seus ecossistemas. Isso porque a perda de biodiversidade e a extinção de espécies podem desencadear desequilíbrios ecológicos que resultam em consequências adversas para raça humana, como a proliferação de doenças zoonóticas (doenças que passam de animais para humanos) e a perda de recursos naturais essenciais para a alimentação e a medicina.

Desse modo, a ética ambiental se fundamenta, entre outras premissas, na ampliação do conceito de dignidade, de modo a incluir o respeito por todas as formas de vida. Trata-se da promoção de uma dignidade que contemple a natureza em si mesma, uma dignidade da vida ou, ainda, uma dimensão ecológica da dignidade humana.

Logo, a ampliação do conceito de dignidade rejeita o preceito tradicional do antropocentrismo que julga o ser humano como único fim moral, propondo que a natureza, em todas as suas formas, possui valor em si mesma, independentemente de sua utilidade para a sociedade. A essa perspectiva é dada o nome de biocentrismo.

Nesse sentido, o político David Pepper afirma que:

A bioética diz que a natureza tem valor intrínseco, de direito próprio, independentemente do seu valor para os seres humanos. Com tais, os seres humanos são moralmente obrigados a respeitar as plantas, os animais e toda a natureza, que têm direito à existência e a um tratamento humano (Pepper, 1996, p.31).

Ao integrar conceitos biocêntricos, a ética ambiental passa a abranger o respeito não só aos humanos, mas a todos os componentes do meio ambiente, reconhecendo que a vida e o equilíbrio ecológico transcendem os interesses do povo. Tal reconhecimento estende-se, inclusive, aos animais, vez que reconhecer o seu valor intrínseco, enseja na busca de garantias mínimas na proteção desses seres vivos, assim solidificando o seu *status* como um sujeito de direito.

Em suma, é certo afirmar que a sociedade avança continuamente em direção a uma concepção mais digna dos animais, na qual sua proteção efetiva se torna cada vez mais uma realidade concreta. Esse progresso reflete uma mudança de valores, impulsionada pelo reconhecimento de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, e que, portanto, merecem respeito e consideração ética.

No entanto, para que esse entendimento seja consolidado, é essencial a adoção de novas perspectivas jurídicas e sociais que os reconheçam não somente como objetos ou meros recursos, mas como seres vivos dignos de direitos próprios.

2.2 Novas perspectivas no tratamento dos animais pelo Novo Código Civil

Muito embora o atual Código Civil conte com apenas com 22 anos de vigência, notório que seu projeto originário remonte a década de 1970, carregando consigo os traços de uma doutrina primitiva em diversos aspectos que comprometeram eficácia a codificação desde o princípio.

Ao categorizar os animais como coisas, o Código conserva uma perspectiva notoriamente utilitarista, que reduz os seres não humanos à condição de meros objetos, destinados à utilização e ao proveito humano. Esse enquadramento revela-se problemático, conforme sustenta e perpetua uma visão antropocêntrica do mundo, atribuindo ao ser humano exclusividade na titularidade de direitos mínimos necessários à existência digna.

Na prática, tal limitação inviabiliza a afirmação do *status* jurídico dos animais como sujeitos de direitos, ao passo que restringe iniciativas que lhes garantem um tratamento que reflita essa condição. Nesse sentido, a legislação vigente os exclui do escopo de direitos que se equiparem aos direitos de sujeitos jurídicos, dificultando, por exemplo, que sejam reconhecidos em uma relação familiar (como na família multiespécie), nos direitos de convivência ou até em demandas para tutela de bem-estar animal independente dos interesses dos proprietários.

Diante desse quadro, pode-se afirmar que, embora a lei, a doutrina e a jurisprudência avancem no sentido de reconhecer amplamente os direitos animais, o atual Código Civil ainda representa um obstáculo significativo à consolidação dessa visão.

Urge necessária uma reforma que acompanhe a evolução dos paradigmas do direito contemporâneo, permitindo a construção de um modelo que reconheça e respeite os animais

como seres dignos de proteção jurídica, com direitos próprios e que transcendam a lógica patrimonialista.

Dessarte, em 24 de agosto de 2023, o presidente do Senado instituiu a comissão de juristas encarregada da revisão e atualização do Código Civil, sugerindo mudanças em temas diversos como família, regulação de empresas e contratos, herança, propriedade, direito digital e direito dos animais (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Um dos grandes avanços contidos nesse anteprojeto de lei é a proposta de que haja um maior esforço a fim de proteger juridicamente os animais, qualificando-os de forma mais adequada no ordenamento jurídico. Sugere-se o afastamento do termo “objeto de direito” e que termos como “senciência” sejam utilizados.

A diretora de Proteção, Defesa e Direitos Animais do MMA, Vanessa Negrini declara que há um progresso em direção ao reconhecimento de que os animais não são meros objetos, mas seres vivos dotados de sentiência, merecedores de proteção jurídica expressa no Código Civil (Governo Brasil, 2024).

Assim, essas medidas representam uma tentativa de alinhar o Código Civil com as teorias pós-humanistas e as novas compreensões éticas que valorizam a proteção jurídica dos animais, reconhecendo-lhes uma dignidade própria.

A ilustre subcomissão propôs, inclusive, a introdução de um novo artigo no Código Civil, direcionado especificamente à qualificação jurídica dos animais. Eis a proposta:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2024).

Embora evidente que haja um grande avanço acerca do reconhecimento dos animais como seres capazes de sentir e, conseqüentemente, afastando-os da categoria tradicional de "coisas" e os aproximando de um *status* próprio, fundamentado na sua "natureza especial", esse progresso não parece ser absoluto.

Nota-se que haverá a adoção de um regime subsidiário de bens aos animais, enquanto não sobrevier lei especial necessária para sua qualificação jurídica definitiva, conforme o §2º do mesmo dispositivo legal. A problemática reside na possibilidade de que, com esse uso sub-

sidiário, seja mantido um viés patrimonialista em relação aos animais. Portanto, há o risco de que os animais continuem a ser vistos majoritariamente sob uma ótica de propriedade, ao menos até a promulgação de uma legislação específica.

Esse regime subsidiário se aplica até que uma lei especial seja editada, no entanto não há um prazo para que isso ocorra. Caso a regulamentação demore a ser estabelecida, os animais poderão ficar presos a uma qualificação jurídica que permanece, em parte, patrimonialista. A falta de urgência para a criação de uma legislação especial pode, portanto, prolongar a aplicação de disposições inadequadas.

No entanto, é palpável a preocupação do anteprojeto em impedir que tal fato ocorra, uma vez que a aplicação desse regime subsidiário é atenuada e será adotada “desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade”, protegendo os animais de um tratamento meramente patrimonial.

Outro ponto que merece destaque acerca no anteprojeto diz respeito ao reconhecimento da família multiespécie pelo Código Civil, assegurando direitos e deveres aos cônjuges ou conviventes em relação ao animal de companhia. Nesse sentido, temos que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

(...)

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes (Brasil, 2024).

Desse modo, com a aprovação de tal dispositivo não restará dúvidas acerca da competência do Direito de família em julgar questões relativas à destinação dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal ou convivencial.

Ademais, atestando que um dos pilares do reconhecimento da família múltiespécie consiste nas relações de afetividade, o mesmo dispositivo legal legitima, em seu art. 19, tal afeto como um direito da personalidade. Nesses termos dispõe que “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, 2024).

Enquanto há, de fato, a necessidade de serem feitas algumas alterações a fim de aperfeiçoar a proteção animal, é inegável a importância do novo Código Civil, tanto pela sua capacidade de refletir e incorporar valores e avanços éticos e sociais que o código vigente, quanto pelo alinhamento das necessidades e complexidades da sociedade contemporânea, promo-

vendo, entre outros pontos, o reconhecimento dos direitos dos animais e a adequação das normas civis aos princípios de dignidade e bem-estar.

3 DA TRADIÇÃO À MODERNIDADE: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO ANIMAL

É certo dizer que a prática dos maus-tratos aos animais, nunca foi unanimemente aceita por todos, ante a existência de juristas e filósofos responsáveis por disseminar o reconhecimento da sua capacidade de sentir. Ao abordar o tema do especismo, com enfoque na necessidade de um tratamento mais ético a todos os seres vivos, afirma Peter Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas (Singer, 2018, p. 88).

Essa visão desprendida do tradicionalismo sublinha que a verdadeira medida para a consideração ética não se limita ao intelecto ou a capacidade de fala, mas sim a capacidade de experimentar o sofrimento, promovendo assim uma abordagem mais compassiva e justa em relação ao tratamento dos animais.

Sob essa perspectiva, no século XIX, parte da sociedade paulista passou a se insurgir a brutalidade dirigida aos animais, vistos, à época, sob uma perspectiva utilitária, desempenhando papéis cruciais como instrumentos de trabalho, fontes de alimento e forma de entretenimento. Nessa conjuntura, observam-se os primeiros esforços para consolidar a proteção animal e a defesa pela garantia dos seus direitos como seres sensíveis (Saber animal, 2020).

No final do período imperial, a cidade de São Paulo, fez-se pioneira ao criar o “Código de Postura do Município de São Paulo” em 06 de outubro de 1886, a primeira lei protetiva voltada à proibição dos maus-tratos e cujo artigo 220 dispunha sobre a proibição dos cocheiros, condutores de carroça e ferradores a imposição de castigos bárbaros e imoderados a animais, sob pena de multa (São Paulo, 1886).

Embora seja incontestável reconhecer o seu papel como precursor no tocante a proteção animal, afere-se a partir da leitura do dispositivo legal que os castigos tidos como módicos ainda mostravam-se permitidos. Além disso, é notável que a proteção referida no art. 220 se restringia a determinadas espécies, o que evidenciava a ineficácia da sua aplicação.

Em continuidade ao esforço legislativo prévio, em 09 de outubro de 1895 foi promulgada a Lei Municipal nº 183 que, além de aprimorar as proteções já existentes, passou a sensibilizar a sociedade sobre a importância do respeito a todas as formas de vida (São Paulo,

1895). Nesse sentido, inovou ao constituir um rol dos atos que consistiriam em abusos e maus-tratos, além de ampliar o seu campo de incidência ao proibir atos de crueldade contra animais em geral. Isso criou um padrão legal claro a ser seguido por todos os cidadãos paulistas e instituições, garantindo um nível básico de respeito e cuidado.

Percebe-se aqui uma transformação na forma de definir quais atos se configurariam na prática de maus-tratos. Enquanto o Código anterior define essa prática por castigos bárbaros e imoderados, agora percebemos a criação de um rol de condutas tipificados na própria lei. Nesse sentido, o seu art. 3º propõe que:

São considerados abusos ou maus tratos:

- a. Os castigos bárbaros e imoderados.
- b. O emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º20m e tranca de diâmetro nuca superior a 0,01, para o gado cavalariço, a vara de aguilhão de 0,006, no máximo para o gado bovino.
- c. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais.
- d. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais.
- e. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto.
- f. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas descidas de ladeiras.
- g. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos 8º e 9º do artigo 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894 (São Paulo, 1895).

No tocante a utilização de animais no ramo do entretenimento, tópico relevante já no início do século XX, se percebe a criação do primeiro diploma legal no âmbito Federal, qual seja, o Decreto nº 14.529, de 1920. O presente Decreto foi responsável por proibir a concessão de licenças em casas e espetáculos públicos para corridas de touros, novilhos, brigas de galo ou quaisquer outras formas de atividades desse gênero que promovessem o seu sofrimento.

Ainda em âmbito Federal, se tem a promulgação do Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934, também conhecido como Código de Defesa dos animais. Este dispositivo legal foi responsável pelo reconhecimento explícito dos direitos dos animais, definindo claramente o que constituía maus-tratos e impondo responsabilidades legais aos proprietários e cuidadores. Além disso, estabeleceu em seu art. 1º que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (Brasil, 1934), assegurando que estes sejam tratados com dignidade e proteção.

Outra conquista a nível nacional se deu por meio da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941), que, embora não seja exclusivamente voltada para a defesa dos direitos dos animais, serviu como uma base legal para punir os tratamentos degradantes e a negligência, ao prever uma pena mais incisiva àqueles que praticassem o crime de maus-tratos (Brasil, 1941) contribuindo, assim, para a promoção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao tratamento dos demais seres vivos.

Ao compreender a análise histórica das legislações brasileiras que trouxeram a proteção animal como pauta, fica evidente que a trajetória normativa do país reflete uma evolução contínua em direção ao reconhecimento e à defesa dos direitos dos animais. Desde os primeiros passos com o Código de Posturas do Município de São Paulo, o Brasil vem consolidando um arcabouço jurídico robusto e progressista, demonstrando um avanço significativo na conscientização social sobre o bem-estar animal.

3.1 A Constituição Federal de 1988 como marco histórico na garantia da dignidade animal

A dignidade surge como um conceito abstrato a fim de determinar um valor inerente a todo homem pelo simples fato de ser humano. A respeito do seu conceito, conforme Abbagnano temos que por:

(...) princípio da dignidade humana entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio' (Abagnano, 2007, p. 287).

A concepção de homem como “fim em si mesmo”, promovida por Kant, demonstra a atribuição deste como um indivíduo de valor intrínseco que não pode ser quantificado ou trocado por outra coisa, distinguindo-se dos demais por ter racionalidade e, conseqüentemente, caracterizar-se como um “ser digno”.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe, em seu preâmbulo, a indicação de que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Assembleia Geral da ONU, 1948), elevando o patamar da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental de cada Estado, enquanto a dignidade de outras espécies per-

manecia indiscutida. No entanto, houve uma mudança de cenário nacional a partir da Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, percebe-se que, embora o marco histórico da consolidação dos direitos animais no Brasil tenha ocorrido em 1886, por meio do chamado Código de Postura do Município de São Paulo, o termo “animais” foi elevado ao patamar constitucional apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quase um século depois. Posto isso, a CF/88, consolida, por meio do seu art. 225, §1º, VII, o principal progresso relacionado a essa proteção legal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

A partir desse dispositivo, percebe-se uma transição da perspectiva humana sobre a condição animal, na medida em que a expressão “(...) ou submetam os animais à crueldade”, sinaliza a importância da proteção das demais espécies, não somente com o intuito de preservar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também com o objetivo de estabelecer o seu *status* como um ser de direitos.

Ao não permitir a realização das práticas tidas como cruéis, a Carta Magna reconheceu a existência da consciência animal, entendida na presente pesquisa como a capacidade dos animais não humanos de sentir.

Sobre essa sensibilidade, em seu artigo sobre as emoções nos animais, Martha Follain (Emoções nos animais, 2009) explica que “estudos sobre o metabolismo do cérebro fornecem evidências de que os sentimentos dos animais talvez não sejam muito diferentes dos sentimentos dos seres humanos, pois entre eles há processos cerebrais comuns”.

À vista desse reconhecimento, apesar de a Lei Maior não se utilizar do termo “dignidade”, identifica-se uma extensão do campo de incidência desse princípio basilar do direito, ao passo que se questiona a centralidade da dignidade exclusivamente humana, sugerindo que outros seres, especialmente os que possuem consciência e sentimentos, também são merecedores de proteção. Nesse sentido, é possível afirmar que a CF/88 adentra em uma esfera atu-

almente reconhecida como a “quarta dimensão dos direitos fundamentais”, possibilitando uma interpretação de dignidade pós-humana.

A dignidade pós-humana desafia o *status quo* e propõe uma revolução no modo como o direito e a ética abordam os animais, uma vez que propõe um Estado de direitos fundamentais que acolhe os sujeitos não humanos, implicando, assim o reconhecimento à dignidade e os direitos dos animais. Essa perspectiva exige uma mudança profunda nas legislações, políticas públicas e práticas sociais, promovendo um mundo onde o valor intrínseco de todos os seres sencientes é respeitado.

Com isso, percebe-se que o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal evidencia uma evolução no pensamento jurídico, onde o respeito pela dignidade é expandido para incluir a proteção dos animais contra a crueldade. Essa interseção reflete um compromisso ético e jurídico mais amplo, que, embora centrado na dignidade humana, reconhece a importância de proteger todas as formas de vida sensível.

3.2 Os animais no Direito Civil

Sabe-se que o Direito, como sistema de normas que regula as condutas humanas, é extremamente dinâmico, justamente por acompanhar as transformações da sociedade e adaptar-se a essas mudanças. Considerando isso, a realidade social está em constante evolução e seus valores e comportamentos se ajustam de acordo com o progresso da mentalidade das pessoas, sendo essencial que as leis sejam dotadas dessa adaptabilidade.

O atual Código Civil Brasileiro começou a ser elaborado em 1969, pelo governo militar, iniciando sua tramitação no Congresso Nacional em 1975. Posto isso, percebe-se que a lei se mostra desatualizada em diversos aspectos, sobretudo em questões relativas ao campo da tutela jurídica dos animais. Naquela época, a visão predominante sobre os animais era amplamente influenciada por uma perspectiva utilitarista e antropocêntrica, que os considerava essencialmente como bens móveis e objetos de propriedade.

Como resultado disso, em se tratando do *status* jurídico dos animais, o art. 82 do Código Civil dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, **sem alteração da substância ou da destinação econômico-social**” (grifo nosso) (Brasil, 2002).

No entanto, percebe-se, conforme o item destacado, que a Legislação civil, apesar de desatualizada em alguns aspectos, inovou ao conferir aos animais brasileiros uma nova categoria de bens: Móveis semoventes.

No que tange essa subespécie de bem móvel, nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce, temos que “Quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado de bem móvel semovente” (Tartuce, 2021, p. 191). Observa-se, assim, que classificar os animais como bens móveis semoventes significa apenas reconhecer sua capacidade de movimento próprio, o que não altera seu status jurídico de "coisa", mantendo-os na categoria de objetos de direito.

Francione destaca que, devido ao status jurídico dos animais como propriedade, os proprietários têm à sua disposição uma ampla gama de usos dos animais. Ele explica:

A cada ano, trazemos bilhões de animais à existência, simplesmente para matá-los. Os animais têm preço de mercado. Cães e gatos são vendidos em pet shops como se fossem CDs; os mercados financeiros negociam contratos futuros de gado e carne de porco. Qualquer interesse que um animal tiver não passa de uma mercadoria que pode ser comprada e vendida quando for do interesse do seu proprietário. É isso que significa ser propriedade (Francione, 2013, p. 150).

Nessa perspectiva, o art. 1.228 do mesmo dispositivo legal, estabelece que, por serem bens semoventes, há uma clara submissão destes às vontades do seu proprietário que pode usar, gozar e dispor do animal, uma vez que, como sujeitos de direitos, têm a capacidade de adquirir e dispor dos seus bens.

É importante destacar, contudo, que o exercício desses direitos pelo proprietário não é absolutamente livre e irrestrito, como pode parecer à primeira vista. O próprio Código Civil, em seu artigo 1.228, §1º, em harmonia com os princípios constitucionais, como a função social da propriedade prevista no artigo 5º, XXIII, da CF/88, impõe que o direito de propriedade seja:

(...) exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Brasil, 1988).

Destarte, é perceptível que as inovações trazidas no Código Civil de 2002, ao classificar os animais como bens móveis semoventes e restringir o seu uso a fim de garantir sua preservação, se mostram de extrema relevância a fim de diferencia-los dos demais bens. No en-

tanto, é nítido que tal categoria não reconhece sua condição de ser senciente, capaz de experimentar sofrimento e prazer.

Nota-se que nesse ramo do Direito há uma clara distinção entre sujeito de direito e objeto de direito, termos que solidificam ainda mais a condição dos animais como propriedade. Isso porque, enquanto os primeiros são aqueles que podem ser titulares de direitos e deveres, os segundos são aqueles que estão submetidos ao controle e à disposição dos sujeitos de direito, não podendo ser titulares diretos destes, vivendo, portanto, submissos à vontade daqueles que os detém.

Em vista de tais observações, verifica-se que, apesar de grande parte da doutrina tomar tais seres vivos como bens semoventes, não há em momento algum, no Código Civil, alusão direta dos animais nessa qualidade. O que temos, portanto, é o acômodo de uma interpretação culturalmente enraizada na sociedade brasileira, perdendo a atual Codificação, a oportunidade de sintonizar-se com a tendência constitucionalista da descoisificação animal, ao menos no tocante ao reconhecimento das suas singularidades.

Afere-se, em vista disso, que o distanciamento entre a época da concepção do código e as concepções modernas sobre direitos dos animais evidencia uma lacuna significativa, que resulta em um tratamento jurídico insuficiente e inadequado, que desconsidera as importantes peculiaridades animais a que devia se preocupar o legislador.

Portanto, para que seus direitos sejam efetivamente assegurados, é necessário ir além dessa definição patrimonial e reconhecer os animais como sujeitos de direitos, rompendo com o paradigma que os reduz a meros objetos de posse humana.

4 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES: UMA NOVA PERSPECTIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Na tradição ocidental, a família era tida como uma entidade centrada no casamento, tendo como figura principal o patriarca, o único responsável pelo sustento do lar e a tomada de decisões. Profundamente influenciada pelos valores religiosos e culturais da época, essa concepção sujeitava a instituição familiar única e exclusivamente aos fins econômicos e de reprodução, tendo como objetivo a perpetuação do patrimônio e da linhagem (Instituto brasileiro de direito de família, 2022).

Esse sistema, anterior à Constituição Federal de 1988, se fazia ainda mais presente nos dispositivos legais da época. Como prova disso, temos o art. 233, do Código Civil de 1916, que assim dispunha sobre as competências do “chefe da sociedade conjugal”:

Art 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I – A representação legal da família; II – A administração dos bens comuns e particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial; III – O direito de fixar e mudar o domicílio da família; IV – O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; V – Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Brasil, 1926).

É notória a diferença entre o Código Civil de 1916 e a atual dispositivo legal que preza pelo desenvolvimento existencial, afetivo e biopsíquico dos membros familiares, além de ampliar um conceito anteriormente tão restrito. Assim, a família, que antes era vista como uma unidade nuclear formada exclusivamente por pai, mãe e filhos biológicos, passou a ser entendida de maneira mais plural, incorporando diferentes configurações (Instituto brasileiro de direito de família, 2024).

No entanto, para a autora Maria Berenice Dias, o presente conceito de família, apesar reconhecer e proteger a diversidade de relações afetivas e enquadrando-se maneira mais satisfatória ao nosso entendimento, não é o ideal, necessitando de reforma para melhor adequação da realidade atual. Dessa forma, estabelece que:

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalismoralista e opressora da lei. Quando se fala de relações afetivas – afinal, é disso que se trata o direito de família –, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade. Como adverte Sér-

gio Gischkow Pereira, o regramento jurídico da família não pode insistir em pernicioso teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia (Dias, 2016, p.50).

A autora sustenta que, nas relações familiares onde o afeto prevalece legislar se torna uma tarefa mais complexa, exigindo maior cautela. De fato, ela está absolutamente correta, pois a estrutura familiar evolui tão rapidamente que a legislação frequentemente não consegue acompanhar. A sociedade se transforma em um ritmo próprio, e, muitas vezes, a norma jurídica acaba ficando desatualizada, tornando-se obsoleta diante das novas configurações familiares.

Assim, percebemos o essencial papel da doutrina na interpretação e adaptação do direito frente às lacunas legislativas e à morosidade do processo legislativo. Tanto é que, atualmente, admite-se, especialmente pela doutrina, uma gama enorme de modelos familiares, tais como as famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas e até mesmo as chamadas "famílias multiespécies".

As famílias multiespécies se caracterizam pelo reconhecimento da inclusão de animais de estimação como membros integrais da unidade familiar, fundamentada, principalmente, no afeto, cuidado e convivência (Consultor jurídico, 2021). Nesse conceito percebemos que a relação entre os animais e humanos transcende a ideia de posse e proprietário e passa a ser vista como um vínculo de convivência familiar.

Segundo dados extraídos de pesquisa realizada pela Comissão de Animais de Companhia (COMAC) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (Sindan) em parceria com o Instituto H2R, mais de 37 milhões de domicílios no Brasil contam com algum animal de estimação, existindo no território brasileiro, aproximadamente de 84 milhões de animais de companhia (Sindan, 2020).

O crescimento exponencial do número de animais domésticos levanta questões intrigantes sobre as motivações por trás dessa tendência. O que estaria impulsionando tantas pessoas a adotarem animais em suas casas e, mais importante, por que esses seres são comumente associados à filhos? A pesquisa realizada pela Dra. Lori Palley – pesquisadora do Centro de Medicina Comparativa do Hospital Geral de Massachussets – ajuda a compreender esse fenômeno (Plos one, 2014).

A mencionada pesquisa consistiu em analisar as reações cerebrais que mães tinham ao ver a foto do seu animal de estimação e do seu de bebê a fim de investigar as similaridades e diferenças nas respostas emocionais e cognitivas em relação a ambos os tipos de vínculos.

Ao fim da pesquisa percebeu-se que as áreas relacionadas a funções como emoção, recompensa e afiliação foram ativadas quando as mães observaram tanto as imagens da sua criança quanto as de seu cachorro. Ademais, foi constatado que após os tutores dos animais terem interação com seus animais de estimação, os hormônios de ocitocina – informalmente conhecido como o hormônio do amor – têm um aumento significativo naquela pessoa.

Desse modo, tal entendimento pode ajudar a explicar o crescimento contínuo no número de animais de estimação nas famílias contemporâneas, à medida que a resposta emocional observada nas tutoras em relação a seus animais reforça a percepção de que estes são, de fato, membros da família.

Tal reconhecimento pode gerar uma série de consequências na esfera jurídica e a forma como o próprio direito trata esses seres vivos. A exemplo disso, temos a reivindicação de direitos alimentares, que asseguram que os animais tenham acesso a alimentação adequada e saudável, refletindo a responsabilidade que seus tutores têm para com eles. Ademais, em casos de divórcio, a regulamentação da guarda de animais de estimação poderia se tornar uma questão legal importante, semelhante à guarda de filhos.

Fato é que a existência da chamada família multiespécie faz surgir à necessidade de que a legislação regente opere com mais precisão e amplitude a fim de abarcar as relações jurídicas daí provenientes. Acatar tal conceito implica a aceitação dos animais como seres passíveis de direitos, alinhando-se à ideia de libertação animal proposta por Peter Singer (*Libertação animal*, 1975), além de envolver a "descoisificação" dos animais.

4.1 Direitos Adquiridos no Âmbito Familiar: O Animal como Sujeito de Proteção Jurídica

O advento da Constituição Federal de 1988 representa para os juristas de profissão uma nova forma de ver e estudar o direito, principalmente no tocante ao Direito Civil, que passa por um processo de reinterpretação dos valores anteriormente solidificados em seu âmago.

O fenômeno da Constitucionalização da esfera privada alcança, inclusive, o direito de família e assim, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, intervém no sentido de promover uma leitura mais humanizada e pluralista das relações familiares.

O Código Civil, em seu art. 1.511, determina que o casamento seja responsável por estabelecer a comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Brasil, 2002), pautada, também, na solidariedade familiar prevista na Carta Magna. Esses deveres envolvem, principalmente, a prestação de assistência material e emocional entre os membros da família, como a responsabilidade parental, o sustento dos filhos, o dever de guarda e educação.

É certo que o dever de sustento decorre do poder familiar, o que lhe confere uma presunção absoluta de necessidade, principalmente porque o poder familiar permanece em vigor até a maioridade dos filhos. No entanto, isso não implica que a obrigação de prestar alimentos cesse automaticamente aos 18 (dezoito) anos, podendo persistir em hipóteses de comprovada impossibilidade do alimentando de prover o próprio sustento.

Frente à aceitação da existência de novos arranjos familiares e sendo estendida ao animal a condição de ente familiar, em sede de alimentos esse dever não deixa de existir. Isso porque esses seres não crescerão e passarão a trabalhar, ascendendo profissionalmente, o que gera a permanência do dever de cuidar enquanto o animal viver.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, em seu livro “Alimentos”, é plenamente viável o estabelecimento de alimentos em favor de animais domésticos, sendo possível regular, além disso, questões relativas à guarda e ao regime de convivência dos mesmos.

Assim, quando da separação de casal, surgem de forma frequente grandes embates, sobre quem irá ficar com eles. A disputa chega aos tribunais, a quem definir quem ficará com a guarda, sendo estipulado o regime de convivência. Como animais de companhia geram custos, há a imposição da obrigação alimentar. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao chamado mundo pet, os custos são consideráveis. Desse modo, nada justifica impor a somente um dos donos o encargo de arcar sozinho com esses gastos (Dias, 2020, p. 74).

Nesse contexto, o dever de cuidado para com os animais se fortalece ainda mais, ficando demonstrado, a partir da movimentação do Poder Legislativo, o interesse em regular essa situação. Como exemplo a isso, tem-se o Projeto de Lei nº 62/2019, atualmente em tramitação, que propõe normas para a posse responsável de animais de estimação em casos de dissolução conjugal.

Art. 4º Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, o magistrado pode fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação, consideradas as condições previstas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. **Parágrafo único. O**

acordo entre as partes definirá: I - condições adequadas de moradia e de trato; II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada; III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas veterinárias e com medicamentos; e IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos (Brasil, 2019) (grifo nosso).

Demonstra-se, no entanto, inadequado continuar utilizando a expressão "posse do animal", como se fosse uma mera coisa. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 62/2019, falha justamente pela imprecisão na linguagem jurídica empregada, isso porque tal terminologia perpetua uma ideia que deve ser superada, além de contrariar o reconhecimento dos animais como membros afetivos da família.

Todavia, é inegável que o PL nº 62/2019 reflete uma mudança de paradigma que vê os animais como seres dotados de sensibilidade e dignos de proteção jurídica. Embora a linguagem jurídica possa ainda se apoiar em termos ultrapassados, o conteúdo do projeto evidencia uma evolução no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, reafirmando a importância de seu bem-estar.

Nota-se, também, a título de legitimação da família multiespécie e o reconhecimento de direitos aos animais de companhia, a proposição do Projeto de Lei nº 179/2023 também estabelece diretrizes para a guarda e a convivência familiar, e inova ao incluir a possibilidade de pensão alimentícia em casos de separação ou divórcio, Nesses termos, o seu art. 13 suscita que:

Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal (Brasil, 2023).

Ademais, demonstram preocupação latente com a proteção do animal ao propor a garantia dos direitos fundamentais à vida e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária, a um lar digno, à saúde, à limitação da jornada de trabalho (para aqueles que são submetidos ao trabalho), à destinação adequada de seus restos mortais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao acesso à justiça, desde que devidamente representados.

Fica claro, portanto, que reconhecer esses direitos, e garantir uma efetiva proteção jurídica a sua subsistência, para além dos interesses dos seus tutores, é também declarar a existência de um ser digno e sensiente, e refletir no Direito brasileiro o verdadeiro valor jurídico do afeto.

4.2 Jurisprudências Brasileiras no Reconhecimento da Família Multiespécie.

A capacidade processual é um instituto do Direito Processual Civil que se refere à aptidão para atuar como parte em um processo judicial. Nesse contexto, tal capacidade comporta três espécies: a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória.

No que se refere à capacidade processual dos animais, o direito brasileiro, embora tradicionalmente considere os animais como bens, tem mostrado avanços significativos na compreensão da capacidade processual desses seres vivos. Sendo assim, a sua representação processual é plenamente possível desde que se vise alcançar a maior tutela possível de seus direitos.

Esse entendimento reflete uma mudança de paradigma, onde os animais começam a ser vistos para além de sua coisificação, deixando de ser meros objetos de propriedade e passando a ser reconhecido como sujeitos com interesses próprios. À vista disso, o jurista português Fernando Araújo (2003, pp. 300-301) advertia, pioneiramente, no sentido de que:

O argumento de que os animais não podem defender-se juridicamente, nem representar-se sequer o que são os direitos que lhes atribuiríamos, é cruel, porque fomos nós que convencionámos a inferioridade deles, com base na sua inacessibilidade ao nosso sistema convencional de avaliação da coexistência, quer na crua constatação da desproporção de forças (...).

Nesse cenário, a jurisprudência brasileira tem se mostrado um campo fértil para a análise das relações entre humanos e animais, especialmente em casos que envolvem a dinâmica familiar, tendo essa capacidade processual estabelecido um novo paradigma jurídico que valoriza o bem-estar e a dignidade dos animais.

Recentemente, o Poder Judiciário de Santa Catarina noticiou que as discussões sobre a pensão de cães será julgada em Vara da Família, confirmando a consideração jurídica dos animais em contextos familiares (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023). No tocante a natureza jurídica dos animais dada pela legislação civil, a relatora argumentou que em se tratando de animais de companhia ou estimação ("pets"), a jurisprudência tem avançado para lhes conferir um tratamento jurídico distinto, reconhecendo a importância do vínculo afetivo entre o ser humano e o animal, garantindo uma proteção especial a essa relação.

Essa decisão reflete o crescente reconhecimento da família multiespécie, não apenas validando a importância dos laços afetivos entre humanos e animais, mas também consoli-

dando a capacidade processual dos animais. Essa nova forma de aferir as relações afetivas e jurídicas que envolvem os animais também é refletida em outras decisões nos Tribunais de Justiça do país.

Um exemplo a isso foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167 pela 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal. A presente decisão foi tida como um marco no reconhecimento do valor emocional e afetivo dos animais pela própria jurisprudência brasileira (Supremo Tribunal de Justiça, 2017).

O caso em tela trata de disputa judicial entre dois ex-companheiros que, após a dissolução de sua união estável, divergiam sobre a guarda de Kimi, cadela adquirida na constância do relacionamento. Enquanto um dos tutores queria manter o animal exclusivamente consigo, o outro buscava uma solução que permitisse a continuidade da convivência com o animal.

Apesar de reconhecer a natureza jurídica dos animais como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, o STJ admite a necessidade de tratar os animais de companhia de forma diferenciada, considerando a existência de um forte vínculo afetivo que desenvolvem com seus tutores. Nesse sentido, a corte estabeleceu que o melhor interesse do animal deveria ser levado em consideração, permitindo que ambos os ex-companheiros tivessem acesso ao animal, em um acordo que respeitava os laços afetivos entre as partes e o cão.

Ao reconhecer que os animais de estimação possuem um valor emocional que supera a sua objetificação, o STJ abriu caminho para uma visão mais humanizada no tratamento jurídico dos animais. O caso também contribuiu para a consolidação da ideia de que o direito civil deve evoluir para considerar os interesses dos animais e o impacto das decisões judiciais em seu bem-estar.

Antes mesmo de haver uma pacificação sobre a questão da guarda compartilhada, já se aplicava de forma análoga ao previsto no Código Civil o compartilhamento de despesas relacionadas aos animais de estimação nos casos de separação.

Em 2022 a decisão proferida pela Desembargadora Ana Paula Teixeira da 4ª Câmara Cível Especializada de Minas Gerais demonstra a relevância do tema. No caso sob espeque, o casal divorciando discutia, dentre outros pedidos, a necessidade da prestação de assistência acerca das despesas tidas pelos animais de estimação adquiridos na constância do matrimônio. Neste tocante restou decidido que ante da evolução do conceito de família, dentro do conceito

de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022).

O acolhimento do pedido tal é um passo importante na discussão sobre a possibilidade de concessão de alimentos para animais domésticos, mostrando que essa interpretação é viável e conta com suporte doutrinário para aplicação.

Ainda em 2022, ocorreu o julgamento do REsp 1.944.228 em que a Terceira Turma do STJ também analisou a controvérsia acerca da divisão das despesas dos animais de companhia após o fim do relacionamento de um casal. Tratava-se dos gastos referentes à criação de seis cachorros, todos adquiridos no decurso da união estável. Conforme os autos, nunca havia sido discutido sobre a contribuição solidária dos conviventes para a manutenção dos animais, entrando a tutora com uma ação quase cinco anos após a dissolução (Supremo Tribunal de Justiça, 2022).

Embora o recurso tenha sido negado, o fato de o Superior Tribunal de Justiça discutir a possibilidade de se estabelecer uma prestação de alimentos para animais revela uma sensibilidade inédita do Judiciário em relação aos direitos dos animais. Além disso, o caso insere o cuidado e a responsabilidade pelos animais de estimação no âmbito das relações familiares, sugerindo que laços entre humanos e animais podem criar vínculos jurídicos.

Percebe-se, portanto, que a decisão do STJ possui uma peculiaridade: o fato de a Justiça ter sido acionada após quatro anos do fim do relacionamento, fazendo com que o caso seja diferente e isolado.

Ademais, houve consenso acerca da compreensão de os animais possuem uma proteção especial, vez que não consistem meras “coisas inanimadas”. Com isso, não foi descartado pelos Ministros a possibilidade de pedidos judiciais que se refiram ao sustento de animais de estimação logo após a dissolução de um casamento ou de uma união estável.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Bellizze afirma que:

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade (Bellizze, 2022).

Esse julgamento é visto, portanto, como um passo para legitimar a ideia de que os animais de estimação ocupam um espaço que transcende o conceito de mera propriedade,

encaminhando-os ao *status* de sujeitos de cuidado, marcando, assim, a necessidade da proteção de seus direitos.

Isto posto, percebe-se que tais decisões são fundamentais para o progressivo reconhecimento dos direitos dos animais no Direito brasileiro, tendo em vista que reforçam a ideia de que estes não são e não devem ser tratados como simples objetos de direitos. Além de trazer à tona a relevância dos laços afetivos entre humanos e animais, solidificando o conceito de família multiespécie, reconhece o valor intrínseco dos animais para os seus guardiões.

Verifica-se, assim, que o Judiciário se aproxima cada vez mais de uma compreensão que valoriza a senciência dos animais e a sobrepõe à sua coisificação, os priorizando sua dignidade e bem-estar.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa foi analisar de maneira crítica a legislação atual de proteção aos animais no Brasil, examinando os seus principais desafios e as suas perspectivas. Nesse sentido, foi evidenciado que a legislação brasileira apresenta avanços significativos, principalmente quanto ao reconhecimento dos animais como seres sencientes. Contudo, ao mesmo tempo em que se caminha para o progresso, ainda existem lacunas significativas, especialmente na harmonização das normas jurídicas e na implementação efetiva das políticas de proteção animal.

A Constituição Federal de 1988, ao consolidar a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade inaugurou uma nova era, estabelecendo o compromisso ético e jurídico para além da mera conservação ambiental. No entanto, a persistência do Código Civil de 2002 em enquadrar os animais como bens móveis semoventes evidencia um descompasso significativo entre os preceitos constitucionais e o tratamento infraconstitucional.

Nesse sentido, a revisão do Código Civil surge como uma oportunidade histórica para efetivar a transição do paradigma utilitarista para uma abordagem pós-humanista, alinhando o ordenamento jurídico aos princípios de dignidade e bem-estar animal. Todavia, o anteprojeto sugere que, enquanto não houver uma lei especial que regule a proteção jurídica própria dos animais, eles continuarão submetidos a um regime que os equipara a bens móveis, mantendo, em certa medida, o viés patrimonialista que historicamente relegou os animais à condição de objetos de direito.

A ausência de um prazo definido para a elaboração da legislação especial gera o risco de que essa situação transitória se torne prolongada, dificultando a consolidação de um *status* jurídico definitivo que reconheça os animais como sujeitos de direitos.

À vista disso, o estudo conclui que o principal desafio para a efetiva proteção aos animais no Brasil reside no rompimento da visão patrimonialista que ainda permeia profundamente o ordenamento jurídico e a própria estrutura social. Para superar essa barreira, torna-se imprescindível não apenas reformar as bases normativas vigentes, mas também fomentar uma conscientização social capaz de transcender a perspectiva antropocêntrica tradicional, abrindo caminho para uma abordagem mais inclusiva.

Por fim, ao reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o Brasil constituiria um marco indispensável para a construção de um novo paradigma de convivência entre os animais humanos e não humanos, reafirmando os valores de respeito e coexistência que fundamentam uma sociedade verdadeiramente justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACCHAR, Gabriel Miranda. **Reforma do Código Civil – Animais como seres sencientes**. Estratégia Carreira Jurídica, 17 abr. 2024. Disponível em: <<https://cj.estrategia.com/portal/reforma-codigo-civil-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

ALVES, Jones Figueiredo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal/>>. Acesso em: 21 set. 2024.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; DINIZ, Emily Costa. **A proteção jurídica aos ‘pets’ quando os tutores se separam**. RBTSSA, 17 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-aos-pets-quando-os-tutores-se-separam>>. Acesso em: 27 out. 2024

Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação. Superior Tribunal de justiça, 21 maio 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 27 out. 2024.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. 1ª. ed. Editora Almedina, 2003, pp. 300-301.

BATISTA, Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados à luz do direito brasileiro contemporâneo. **Revista Latino-americana de Direitos da Natureza e dos Animais**. Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan./jun. 2022.

BRASIL, **Anteprojeto De Lei Para Revisão e Atualização da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro De 2002**. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 20700, 1920.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Lex: Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 720, 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Lex: Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, v. 7, p. 26, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso especial 1.713.167/SP.** Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221713167%22%29+ou+%28RESP+adj+%221713167%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1.944.228/SP.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 08 de março de 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eresp+1.944.228%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=resp+1.944.228>>. Acesso em: 27 out. 2024.

CESTARI, Vanice. **Direitos Animais no Brasil:** Uma breve análise histórica e legal. Saber Animal, 2020. Disponível em: <<https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Comissão entrega ao Senado proposta de revisão do Código Civil. Superior Tribunal de Justiça, 17 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 30 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

COSTA, Fred. **Projeto de Lei nº 62/2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 22 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução.** 3ª edição, rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed, 2016. Revista dos Tribunais. São Paulo.

SILVA, Christine Peter; OLIVEIRA Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Consultor jurídico**, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 25 ago 2024.

FOLLAIN, M. **Emoções nos animais**. Anda, 31 maio de 2009. Disponível em: <https://anda.jor.br/31/05/2009/emocoes-nos-animais>. Acesso em: 28 out. 2024.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais**. 1ª. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.150.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. **Alimentos para pets: a novidade do direito de família brasileiro contemporâneo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20 out. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1894/Alimentos+para+pets%3A+a+novidade+do+direito+de+fam%C3%ADlia+brasileiro+contempor%C3%A2neo>>. Acesso em: 21 set. 2024.

DE REZENDE, Joubert Rodrigues. **Família Multiespécie: Uma leitura caleidoscópica**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2099/FAM%C3%8DLIA+MULTIESP%C3%89CIE%3A+uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Discussão sobre pensão de cães, determina Tribunal, será julgada em vara da família - Imprensa - Poder Judiciário de Santa Catarina. Poder Judiciário de Santa Catarina, 05 maio 2023. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/discussao-sobre-pensao-de-caes-determina-tribunal-sera-julgada-em-vara-da-familia>>. Acesso em: 13 out. 2024.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1ª. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LAIOLA, M; Lima, B. **Projeto de Lei nº 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>. Acesso em: 22 set. 2024.

LUZ, Ana Beatriz Fernandes; SILVA, Valdirene Cássia; MELLO, Antonio Cesar. Exploração Animal e o Entretenimento Humano: Responsabilização por maus-tratos. **Jus.com**, 29 maio 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90878/exploracao-animal-e-o-entretenimento-humano-responsabilizacao-por-maus-tratos>>. Acesso em: 23 maio 2024.

Advogados explicam capacidade processual conferida aos animais. **Migalhas**, 01 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357266/advogados-explicam-capacidade-processual-conferida-aos-animais>>. Acesso em: 13 out. 2024.

Animais têm direito a pensão na separação do casal? Entenda a polêmica. **Migalhas**, 01 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/380892/animais-tem-direito-a-pensao-na-separacao-do-casal-entenda-a-polemica>>. Acesso em: 27 out. 2024.

ATAÍDE JUNIOS, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil: Nem coisas, nem pessoas. **Migalhas**, 30 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412220/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.21.136589-5/001**. Agravo de instrumento- ação de divórcio c/c partilha de bens, fixação de custódia de animais de estimação e de pensão alimentícia transitória - divórcio - direito potestativo do cônjuge - decretação imediata - alimentos entre cônjuges - dever de mútua assistência - dependência econômica comprovada cabimento - animais de estimação - família multiespécie - ressarcimento de parte das despesas realizadas pelo cônjuge guardião - possibilidade. Relatora: Des. Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível, 29 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.136589-5/001>>. Acesso em: 27 out. 2024.

PEPPER, David. **Ambientalismo moderno**: Coleção perspectivas ecológicas, n. 29, Trad. Carla Lopes Silva Correia, Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1996, p. 31.

Pesquisa Radar Pet: Brasil conta com a segunda maior população pet do mundo. Sindan. Disponível em: <<https://sindan.org.br/release/pesquisa-radar-pet-brasil-conta-com-a-segunda-maior-populacao-pet-do-mundo/>>. Acesso em: 21 set. 2024.

REGAN, Tom. Entrevista concedida por e-mail a IHU On-line. **Revista IHU On-line**. 14 ago. 2006. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/4533-direitos-dos-animais-entrevista-com-tom-regan>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais. Governo Brasil, 18 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

Senciência animal. Governo Brasil, 02 out. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 07 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>>. Acesso em 25 ago 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4ª ed. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os Animais no Direito Brasileiro: Desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Santa Catarina, v. 12, n. 1, p.184/202, Jul./Dez.2015.

STOECKEL, Luke. et al. Patterns of brain activation when mothers view their own child and dog: An fMRI study. **Plos one**, 2014. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0107205>>. Acesso em: 21 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2017.

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)

GIULIA DA SILVA BRITO

TEMA	FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: novos caminhos jurídicos para a proteção da dignidade animal
DATA	16/12/2024

AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	
Nível de conhecimento científico demonstrado pela discente na apresentação e arguição oral	2,0	
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	
NOTA	10,0 (máximo)	

PRESIDENTE	Clarissa Marques
EXAMINADOR(A)	Henrique Weil
MENÇÃO	